Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 203/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2491/2018
PROTOCOLO	: 1890514
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. RENATO CESAR DE FREITAS 2. VALTER BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL EXTEMPORÂNEOS. PARECER NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Renato Cesar de Freitas** (gestão: 02.01.2017 a 01.07.2017) e **Sr. Valter Baptista Ferreira** (gestão: 03.07.2017 a 31.12.2017), Ordenadores de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Renato Cesar de Freitas, inscrito no CPF n. 048.810.588-94 e Sr. Valter Baptista Ferreira, inscrito no CPF n. 156.574.851-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente para: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Cesar de Freitas (gestão: 02.01.2017 a 01.07.2017) e Sr. Valter Baptista Ferreira (gestão: 03.07.2017 a 31.12.2017), Ordenadores de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (peça 34). A Auditoria (peça 36) opinou no sentido do julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação conforme, Parecer PAR - 2ª PRC - 6803/2021 (peça 39).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro relator (peças 40-41) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (peças 45-58), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/UCRPPS - 7762/2024 (peça 60), concluiu que permanecerem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, o gestor juntou novas justificativas (peça 65), e o Ministério Público de Contas, opinou no sentido que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas com recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 5127/2025 (peça 66).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a análise técnica (fls. 218-219) aponta que o Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal e o Parecer por ele emitido não cumprem as exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Para a Divisão de Fiscalização há impropriedades porque o ato de nomeação dos membros que emitiram o parecer entrou em vigor após o exercício analisado e o Parecer não foi assinado por todos os integrantes do colegiado.

Com relação à contemporaneidade, observa-se que o controle social sobre as contas do exercício 2017 foi exercido apenas em 2018, por um Conselho constituído quando o exercício já estava encerrado.

Em situações ordinárias, o apontamento seria ressalvável visto que, embora a competência fiscal tenha sido extrapolada, as contas foram apreciadas por um conselho municipal constituído em período razoável após o encerramento do exercício.

Esse Conselho, portanto, era plenamente capaz de acompanhar e dispor de informações suficientes sobre o período, conforme entendimento firmando no voto condutor do Acórdão - AC00 - 450/2025:

> (...) As contas de 2017 devem ser apreciadas por um conselho municipal constituído em período razoável após o encerramento daquele exercício. (TC/2674/2018/001. Rel. Jerson Domingos. Acórdão nº AC00 – 450/2025 publicado no DOE/TCE/MS 4043 de 09/05/2025).

Analisando as especificidades do caso, constata-se que o apontamento não enseja o exercício de controle. Isso porque a declaração de insistência direcionada ao Conselho ainda no exercício 2017 (peça 30), constituiu comunicação tempestiva para fins de caraterização da hipótese de exclusão de responsabilidade, decorrente da inviabilidade de acesso a documentos causada por terceiros, prevista no art. 41 § 1º, II c/c § 2º da LOTCE/MS:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> **§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:**
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> **II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**
>
> **§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.** (g.n.)

Na prestação de contas encaminhada o jurisdicionado demonstrou que provocou o Colegiado. Como, ainda assim, o órgão permaneceu inerte, a omissão não pode ser atribuída ao gestor.

Considera-se, então, excluída a responsabilidade pela manifestação extemporânea, contudo, recomenda-se ao gestor que compareça junto ao Conselho Municipal a fim de que o mesmo exerça tempestivamente sua competência, já que se trata de documento de remessa obrigatória.

Sobre o tema, a falta de assinatura de todos os membros no Parecer, já foi objeto de julgamento nesta Corte de Contas, concluindo pela ressalva:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – TEMPESTIVIDADE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – **ATA DE REUNIÃO PARA EMISSÃO DO PARECER SOBRE AS CONTAS DO FUNDO NÃO ASSINADA POR TODOS OS SEUS MEMBROS** – NOMES DE MEMBROS QUE NÃO APARECEM NO DECRETO DE NOMEAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor. (Relator Cons. Jerson Domingos. AC00-2957/2019. CONTAS DE GESTÃO. Processo: TC/10074/2016. Data de Publicação - DO: 10/12/2019). (g.n.)

Nesse propósito, entende-se pela ressalva e recomenda-se ao gestor que instrua a prestação de contas na forma e conteúdo exigido pelo Manual de Peças Obrigatórias.

2.2 - Sobre o não preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial, o gestor (fl. 153) informa que a falha ocorreu na geração arquivo em “xml”, mas já foi corrigida e republicada.

A Divisão de Fiscalização, em reexame, considerou o apontamento insubsistente.

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais.

Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem a técnica de elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Cesar de Freitas (gestão: 02.01.2017 a 01.07.2017) e Sr. Valter Baptista Ferreira (gestão: 03.07.2017 a 31.12.2017)**,** Ordenadores de Despesa, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Renato Cesar de Freitas, inscrito no CPF n. 048.810.588-94 e Sr. Valter Baptista Ferreira, inscrito no CPF n. 156.574.851-49**,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente para:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesas e recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / MRMAM